



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Registro: 2025.0000433693

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2064811-61.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante M G HORTIFRUTI EIRELI ME, é agravado BERGAMAIS SUPERMECADOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JAIRO BRAZIL E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

CLÁUDIA GRIECO TABOSA PESSOA
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Voto nº 35907

Agravo de Instrumento nº 2064811-61.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: M G Hortifruti Eireli Me

Agravado: Bergamais Supermercados Ltda

Interessados: Amercan Fruit Agro Comercial Ltda, São Luiz Hortifruti Ltda e Joao Luiz Brandao

Juiz de Direito: Dr(a). Jéssica de Paula Costa Marcelino

Agravo de Instrumento - Execução de título extrajudicial – Concurso singular de credores - Honorários advocatícios - Crédito equiparado às verbas trabalhistas e acidentárias - Cuidando-se de honorários sucumbenciais constituídos em favor de cliente, o elo de acessoriedade com o crédito principal impede o levantamento prelativo pelo titular – Precedentes. Honorários contratuais – Pedido de reserva parcialmente tempestivo – Análise à luz do art. 22, §4º, do EOAB - Precedentes do E. STJ e desta C. Corte – Estabelecimento da ordem preferencial final dos credores do concurso singular - Recurso provido em parte.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **MG Hortifruti Eirelli ME**, tirado da r. decisão copiada à fl. 22, proferida pelo d. Juízo da 34ª Vara Cível do Foro Regional II Santo Amaro, desta Comarca, nos autos de cumprimento de sentença movido em desfavor de **Bergamais Supermercados Ltda.**, pela qual rejeitada insurgência do patrono da agravante para reserva de honorários contratuais e de sucumbência, antes da

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

liberação de valores aos credores da exequente-agravante, titulares de penhoras levadas a efeito no rosto da execução de origem.

Busca a recorrente, em suas razões recursais, a reforma do r. “decisum”, ao argumento de que o valor correspondente aos honorários de seu patrono – atrelado ao crédito exequendo e, portanto, garantido igualmente pelo bloqueio via Sisbajud - possui natureza alimentar, devendo ser levantado preferencialmente aos créditos de suas credoras (American Fruit, São Luiz Hortifruti e João Luiz Brandão). Pede atribuição de efeito suspensivo ao recurso, o que foi deferido às fls. 27/28.

Contraminuta de João Luiz Brandão e outros às fls. 35/42.

Decorrido, *in albis*, o prazo para oferecimento de contraminuta pelas recorridas Bergamais, American Fruit e São Luiz Hortifruti (fl. 72).

É o relatório.

Uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso, **dando-lhe parcial provimento.**

Como cediço, os honorários advocatícios são verba de natureza alimentar (art. 85, § 14, do CPC)¹ e gozam de preferência nos concursos universal e singular de credores (tema repetitivo 637 do C. Superior Tribunal de Justiça e EDcl nos EREsp n. 1.351.256/PR).

¹ Artigo 85, § 14. “Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Volvendo ao caso concreto, nota-se que as posições dos credores da exequente MG Hortifruti (American Fruit, São Luiz Hortifruti e João Luiz Brandão e outros) na ordem de registro das penhoras são incontrovertidas. O que se discute é se a verba honorária – contratual e de sucumbência - de seu advogado da exequente deve ser paga antes do crédito devido aos credores preferenciais, em virtude da natureza privilegiada conferida ao crédito alimentar.

Sobre o assunto, ressalta-se que, entre cliente e o advogado não há concorrência, pois seus créditos guardam vínculo de acessoriedade, ou seja, os honorários do advogado, sobretudo os que são arbitrados no processo, pressupõem a existência do crédito de seu constituinte. Sem este, aquele jamais seria formado.

Nesse cenário, priorizar o recebimento do causídico, sem a satisfação de quem o contratou e possibilitou o referido ganho, colocaria em grave risco a garantia de efetividade da execução, além de estampar comportamento que vai de encontro à ética que se espera na relação entre advogado e cliente.

É o que ocorre no caso em análise. O crédito da MG Hortifruti não prefere ao crédito dos agravados, pelo que a verba honorária sucumbencial – acessória - do patrono da agravante deve seguir a mesma sorte.

Como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, “(...) o crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais titularizado pelo advogado não é capaz de estabelecer relação de preferência ou de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

exclusão em relação ao crédito principal titularizado por seu cliente porque, segundo a máxima chiovendiana, o processo deve dar, na medida do possível, a quem tem um direito, tudo aquilo e exatamente aquilo que tem direito de conseguir, de modo que a parte, titular do direito material, não pode deixar de obter a satisfação de seu crédito em razão de crédito constituído por acessoriedade ao principal e titularizado por quem apenas a representou em juízo no processo em que reconhecido o direito” (REsp 1.890.615/SP, Rel.^a Min.^a Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17.08.2021).

Sobre o assunto, é precisa a lição de Marcus Vinícius de Abreu Sampaio:

“Nesse particular, merece destaque a questão que envolve os honorários sucumbenciais cobrados em concurso de credores, onde o credor promove a disputa de preferência em nome de seu cliente, patrocinado. Ou seja, é muito comum que os créditos principais sejam levados à cobrança judicial, em execução singular, por exemplo, e no contexto desse crédito se inclua, também a verba honorária. Quando isso acontece – e, repita-se, é o mais comum – os honorários não tem a preferência que a lei lhe atribui por força do critério material que o qualifica como verba de natureza alimentar. Para poder ostentar a condição de preferencial e, como tal se inserir em eventual concurso de credores, o crédito de honorários deve ser cobrado pelo seu próprio titular, o advogado. Não ostenta essa condição o crédito de honorário cobrado pelo cliente, patrocinado pelo advogado, em conjunto com o crédito principal. Quando isso acontecer, o

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

crédito inteiro – do cliente e do advogado – deve ser cobrado a partir de sua qualificação, ou seja, observada a classificação do crédito principal. Daí porque, se o crédito principal é quirografário, juntamente com ele seguirão os honorários cobrados em conjunto. Admitir-se raciocínio diverso seria aceitar que o credor dos honorários (advogado), titular de crédito preferencial, receba seu crédito antes do recebimento do crédito de patrocinado (parte). (...)”

Em casos semelhantes, assim decidiu esta C. Corte de
Justiça:

“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Pretensão indenizatória derivada de acidente de trânsito julgada procedente - Pretensão da advogada/agravante de recebimento preferencial dos honorários sucumbenciais que lhes são devidos, sob o argumento de que se trata de crédito de natureza alimentar, ostentando preferência em relação aos demais - Inexistência de concurso de credores - **Honorários sucumbenciais que constituem verba acessória em relação ao crédito principal da ex-cliente, não se reconhecendo a pretendida preferência** - Entendimento do Superior Tribunal de Justiça - Agravo de instrumento não provido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2267580-29.2023.8.26.0000; Relator (a): Sá Duarte; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/01/2024; Data de Registro: 24/01/2024 – g.n.);

“Agravo de instrumento - execução de título extrajudicial -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

distribuição do produto da arrematação - habilitação de crédito - concurso de credores - **decisão entendeu pela preferência do crédito dos honorários sucumbenciais do escritório de advogados que não mais patrocina os interesses do exequente - relação de acessoriedade existente entre os honorários advocatícios sucumbenciais e o crédito principal do cliente, decorrente da relação material patrocinada pelo advogado - titular do direito material não pode deixar de obter a satisfação do seu crédito em razão de crédito constituído por acessoriedade ao principal e titularizado por quem apenas o representou em juízo - agravo provido”** (TJSP; Agravo de Instrumento 2269359-53.2022.8.26.0000; Relator (a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Matão - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/11/2023; Data de Registro: 22/11/2023 – g.n.).

Como ressaltado, a jurisprudência bandeirante se orienta no sentido de que os honorários constituem sucumbência processual e não dívida principal no plano do direito material, pelo que não haveria a possibilidade de reclassificação do crédito honorário, senão mediante relação jurídico-processual autônoma.

Para que a cobrança dos honorários advocatícios sucumbenciais ostente a preferência que a lei lhes atribui, não pode o advogado aproveitar-se da execução de seu cliente e, também buscar o isolamento de sua cobrança, após já ter iniciado a execução conjunta da verba principal e de honorários, em nome do exequente (SAMPAIO, Marcus Vinícius de Abreu. Honorários advocatícios – natureza jurídica – implicações

processuais no concurso de créditos in Coleção Grandes Temas do Novo CPC, vol. 2: honorários advocatícios. 3ª ed. Coords.: Marcus Vinícius Furtado Coêlho e Luiz Henrique Volpe Camargo. Salvador: Jus Podivm, 2019. p. 1.006/1.008).

De mais a mais, quanto à suposta reserva dos honorários sucumbenciais do patrono da agravante, realizada à fl. 1661 pelo d. juízo “a quo”, importa asseverar que se deu num contexto de deferimento de compensação de créditos havidos entre a credora MG Hortifruti e a executada Trimais/Bergamais, posteriormente tornada sem efeito por esta C. Câmara, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2233238-55.2024.8.26.0000, ante o reconhecimento de preclusão.

Nesse contexto, considerando que a reserva de honorários se operou estritamente em razão da equivocada autorização de compensação de créditos, não merece prevalecer a tese recursal na hipótese.

Quanto aos honorários advocatícios contratuais, prevê o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94), em seu artigo 22, § 4º, que: ***“Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.”***

Estabelece a legislação específica, portanto, momento oportuno para a formulação do pedido, independentemente da natureza do crédito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

De tal modo dispôs o C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PAGAMENTO DIRETO NOS PRÓPRIOS AUTOS. JUNTADA DO CONTRATO. INTEMPESTIVIDADE.** 1. Nos termos do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/1994, a juntada do contrato de honorários antes da expedição do precatório assegura ao advogado o direito ao recebimento por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. 2. **Hipótese em que o contrato foi juntado após penhora no rosto dos autos, não ensejando a incidência do disposto no citado dispositivo legal, pois o crédito já penhorado para satisfazer direito de terceiro.** 3. Agravo interno a que se nega provimento (STJ, AgInt no REsp nº 1.427.331/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j.: 27/02/2018, DJe 08/03/2018 – g.n.).

No caso, vê-se que o requerimento de reserva de honorários contratuais do patrono da agravante, aos **20/05/24** (vide petição de fls. 1767/1772), se dera de modo intempestivo em relação ao crédito perseguido pela credora American Fruit, considerando que sua penhora no rosto dos autos, ocorreu aos **10/05/21** (vide fl. 357 da origem), inexistindo justificativa idônea para o acolhimento da pretensão ora formulada em seu desfavor.

Assim deliberou esta C. Corte, em caso análogo: “*como se vê, houve prévia penhora no rosto dos autos em desfavor da parte*”

representada pelo escritório de advocacia agravante, abrangendo a integralidade do crédito, o que torna inviável o resguardo da verba honorária contratualmente estabelecida” (Agravado de Instrumento 2030319-19.2020.8.26.0000; Relator: Ademir Benedito; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/07/2020; Data de Registro: 17/07/2020).

Nada obstante, considerando que o crédito exequendo (R\$ 537.029,87) supera, em muito, o valor da penhora efetuada pela credora American Fruit (R\$ 30.386,45), de rigor o reconhecimento de que o pedido de reserva de honorários contratuais em favor do patrono da MG Hortifruti deve prevalecer diante das posteriores penhoras efetuadas por João Luiz Brandão e São Luiz Hortifruti, ocorridas, respectivamente, aos **19/11/24** (fl. 1924) e **13/12/24** (fl. 2026).

Nessa ordem de ideias, é o caso de se prevalecer a seguinte ordem preferencial de credores da exequente MG Hortifruti:

American Fruit;

Patronos da MG Hortifruti (apenas honorários contratuais);

João Luiz Brandão e outros (sem limitação a 150 salários-mínimos – vide Agravado de Instrumento nº 239242-31.2024.8.26.0000); e

São Luiz Hortifruti.

Eventual saldo remanescente, pertencerá à própria



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

exequente.

Pelo exposto, por meu voto, **dou parcial provimento ao recurso**, nos termos da fundamentação supra.

CLAUDIA GRIECO TABOSA PESSOA

Relatora